DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1150/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9776/2013/001
PROTOCOLO	: 1557514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	AC 01/G.JRPC-0555/2014
RECORRENTE	ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 054/2013
RELATORA DO RECURSO	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Declarada a regularidade da contratação quando observado o atendimento à norma de regência.

II – RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alberto Luiz Saovesso, Prefeito Municipal de Batayporã MS, em face do r. Acórdão n. 01/G.JRPC-555/2014, por deliberação na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 22 de abril de 2014.

Referido Decisum, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> I - declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 5/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda. -EPP, pelos atos do gestor que indevidamente licitou e contratou empresa dita “especializada no serviço de assessoramento contábil, financeiro e na

controladoria geral, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos", uma vez que, conforme demonstrado nas razões do voto, tais serviços:

> a) estão compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração;
> b) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração municipal, vedada a terceirização;
> II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita no inciso I a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> III - aplicar multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso - CPF n. 051.029.011-64, Prefeito Municipal de Batayporã, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
> IV - comunicar as irregularidades descritas nas razões do voto e neste Acórdão à Câmara Municipal de Batayporã, para que ela suste o ato [contrato] e de imediato solicite ao Chefe do Poder Executivo municipal a tomada das medidas cabíveis, consoante as disposições do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, por considera-lo tempestivo, cabível e formulado em conformidade com o Regimento Interno, sendo

determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 03).

Inconformado, o Recorrente, em síntese, alega que não houve contratação de serviços considerados atividade-fim, e aduz:

> 1 - Para maiores esclarecimentos e melhor visualização, estamos encaminhando o termo de referência, onde encontra-se detalhados os serviços a serem prestados e cópia do contrato n° 054/2013 na sua íntegra, destacando a Cláusula Primeira que se refere ao objeto contratual:
>
> Cláusula Primeira - do Objeto.
>
> Contratação de empresa especializada no serviço de assessoramento contábil, financeiro e na controladoria geral, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos do Município de Batayporã MS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através da CI/ADM. n. 015/2013.
>
> 2 - Quanto aos serviços contratados, entendemos que os mesmos não são e não podem ser considerados como de atividade-fim do Município, pois se referem ao acompanhamento, treinamento de pessoal, fiscalização, supervisão e correções dos trabalhos realizados pelos profissionais concursados do município (serviços considerados de atividade-meio). Importante mencionar ainda que o serviço contábil deste órgão Público é realizado pelo servidor concursado Sr. Dilmo Mathias Teixeira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob o n° 005057/0-9 CRC/TC/MS. Resta evidente que não há nenhuma irregularidade na contratação, tendo em vista que a mesma é voltada para a finalidade de ensinar, dar suporte ao contador e demais funcionários do Executivo Municipal perante as instituições fiscalizadoras, bem como perante o Legislativo Municipal, vez que estamos a longa distância do órgão fiscalizador (Tribunal d e Contas do Estado) a quem devemos estar sempre em contato para termos informações sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Para tanto, define-se como atividade-meio toda aquela atividade não essencial ao Órgão, ou seja, a que tem a finalidade de dar suporte às atividades principais constantes em seus objetivos.

Estando os serviços prestados pela empresa contratada reconhecidos como atividade-meio, de acordo com o art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93, que assim esclarece:

Lei Federal n. 8.666/93.

Art . 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - **pareceres, perícias e avaliações em geral;** (grifo nosso).

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (grifo nosso).

I V - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços**; (grifo nosso).

V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais ou administrativas**; (grifo nosso).

V I - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifo nosso).

Vi I - restauração de obras de arte e bens de valor;

VÍII - (vetado).

§ 1° - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, (grifo nosso).

§ 2° - Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3° - **A empresa de prestação de serviço s técnico s especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório** ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente aos serviços objeto do contrato, (grifo nosso).

Reafirmando a legalidade da contratação de empresa especializada no serviço de assessoramento contábil, financeiro e na controladoria geral, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos, estamos anexando copia de decisões já sedimentadas pela Corte de Contas, (docs. Anexos).

Para tanto, considerando que a assessoria contábil é um trabalho desenvolvido por profissionais liberais ou empresas especializadas nos serviços de assessoramentos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial na controladoria geral, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos dentro do poder público, entendemos ser de suma necessidade a contratação dos serviços realizados pelas empresas de assessorias, para que possamos estar sempre bem orientados e capacitados com a finalidade de desenvolver os nossos trabalhos, bem como seguir e cumprir a legislação a qual estamos subordinados.

Ao final, o Recorrente pugna pelo provimento total do recurso, para o fim de modificar os comandos do Acórdão recorrido com a consequente exclusão da multa aplicada.

Nos termos regimentais, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que aviou parecer (peça 6) certificando que o Recurso em exame atende aos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, opina ao Tribunal Pleno:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Alberto Luiz Saovesso, Prefeito do Município de Batayporã, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II – DAR PROVIMENTO à Súplica em questão para reformar o r. Acórdão AC01-G.JRPC-555/2014, proferindo-se novo julgamento, considerando legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, excluindo-se as penalidades aplicadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

III - VOTO

Não concordando com os termos do r. Acórdão n. 01/G.JRPC-555/2014, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal de Batayporã, Senhor Alberto Luiz Saovesso, interpôs o presente Recurso Ordinário buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

A súplica recursal foi submetida ao parecer do Ministério Público de Contas, que certificou a insubsistência da irregularidade apontada, opinando pela reforma do Decisum objurgado.

Conforme consta, a contratação se deu por meio de licitação (tomada de preços) oportunizando a competição entre os profissionais interessados, e os serviços prestados pela contratada não possuem natureza de atividade fim.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato estão aptos a receber a chancela desta Corte de Contas, uma vez que a documentação anexada ao processo foi suficiente para justificar tal medida, visando a prestação de assessoria ao município de Bataiporã, e ainda, fornecimento de orientação aos casos que apresentem maior complexidade tanto no âmbito administrativo como no âmbito

judicial.

Impõe considerar as razões apresentadas pelo Recorrente, que cuidou de anexar cópias de decisões já sedimentadas por esta Corte de Contas com o condão de reafirmar a regularidade da contratação de empresa especializada no serviço de assessoramento contábil, financeiro e controladoria geral.

De fato, buscando as orientações precedentes desta Corte Fiscal, cumpre destacar alguns julgados neste mesmo sentido, a exemplo dos processos TC 1366/2009, TC 7078/2009, TC 477/2010, TC 8423/2010, TC 11419/2010, TC 3487/2012, TC 19971/2012, TC 23754/2012, TC 1656/2010, entre tantos outros.

Ademais, no tocante à impossibilidade de terceirização dos serviços contábeis, essa é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores não dispõem de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como a única forma de a administração evitar a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e igualdade de condições – como é o caso dos autos – e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Em outras palavras, a licitação deverá ser feita por uma de suas modalidades tradicionais – o que exclui a possibilidade de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade – e mediante a expectativa de que os serviços serão executados eficientemente e a um preço justo.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser conferido validade e eficácia,

uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Ante isto, examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a contratação celebrada pelo Município de Bataypora e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda. – EPP guarda conformidade legal.

Permitida, portanto, a reforma do julgamento antes proferido pela Primeira Câmara desta Corte Fiscal, para o fim de modificar o item "I" do Acórdão 01/G.JRPC-555/2014, declarando a regularidade do procedimento de licitação (Tomada de Preços n. 05/2013) e da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Bataiporã e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda.- EPP, e; tornar sem efeito os demais itens do mesmo Decisum.

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, entendo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser TOTALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pelo Senhor Alberto Luiz Saovesso (RG 073851 SSP/MT e CPF 051.029.011-68) Prefeito Municipal de Batayporã MS, para o fim de reformar o Acórdão n. 01/G.JRPC-555/2014, da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 22 de abril de 2014, declarando regular e legal o procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 5/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o

Município de Batayporã MS e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda. - EPP, com fulcro no inciso II do artigo 311, c/c o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, ambos da RNTCE/MS n. 057/2006 (à época);

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm